



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 044520/2017

Página 1 de 7

Data: 26/11/2018

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1771/2018**Auto de Infração nº:** 044520/2017 **Processo CAP nº:** 470221/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M3171-2017-0000094 **Data:** 15/02/2017**Embasamento Legal:** Decreto Estadual 44.844/2008, Art. 96, anexo III, código 301

Autuado: Meroeu José Caixeta	CNPJ / CPF: 246.690.166-87
Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 15 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 044520/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental" (Auto de Infração nº 044520/2017).

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração frente a inobservância dos requisitos previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Incompetência do agente fiscalizador;
- 1.3. Ausência de auto de fiscalização e boletim de ocorrência;
- 1.4. Falta de motivação;
- 1.5. Ausência de observância do devido processo legal (ampla defesa e contraditório);
- 1.6. Falta de razoabilidade e proporcionalidade quanto a penalidade de multa simples;
- 1.7. No mérito, que não agiu de forma dolosa ou culposa; que o autuado entendeu que estava realizando apenas limpeza de área; que os agentes fiscalizadores não possuem competência técnica para aferir intervenções ambientais e classificação de vegetação; que a área é região onde existiu pastagem há vários anos; que servidores com formação jurídica não deveriam opinar em aspectos técnicos vinculados e ciências florestais;



- 1.8. Ocorrência de bis in idem, em relação ao AI nº 023778/2015;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no artigo 68, I, "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Requerimento de assinatura de TAC com o órgão ambiental, reduzindo o valor da multa em 50%; que o novo Decreto 47.383/2018, não se aplica ao caso em análise.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.

2.1. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de Infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omisso quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e susas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaque no original)



Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisadas, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da competência do agente fiscalizador

O recorrente afirma a incompetência do agente fiscalizador, no presente caso o agente pertencente a PMMG. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento de nulidade do auto de infração.

2.3. Do boletim de ocorrência

Afirma o autuado que o boletim de ocorrência/auto de fiscalização deveria ter sido lavrado de forma concomitante, não foram lavrados no momento da fiscalização, que não há justificativa para tais atos, ferindo os princípios do devido processo legal e da motivação.

Inicialmente, é forçoso informar que o argumento utilizado pelo autuado não encontra respaldo fático, uma vez que o boletim de ocorrência e o auto de infração foram lavrados na



mesma data, bastando a simples análise dos instrumentos para verificar que ambos foram lavrados em 15 de fevereiro de 2017. Destaque-se que ambos instruem o presente processo administrativo (fls. 02-14).

Entretanto, apenas à título de esclarecimento, destaque-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, não impõe o dever de lavratura de boletim de ocorrência/auto de fiscalização de forma concomitante com o auto de infração e no momento da fiscalização.

Destaque-se, que conforme informado no artigo 30, deverá ser lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência. A lavratura do auto de infração ficará a cargo do agente autuante, que em análise a situação encontrada in loco, em conjunto com as informações provenientes dos órgãos ambientais, lavrará auto de infração quando for constatada infração a legislação ambiental, o que requer a análise, muitas vezes, de situações fáticas e regularidade documental, que não é possível aferir no momento da fiscalização.

Assim, conforme os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, deverá ser analisada todas as circunstâncias e quando não houver possibilidade de autuação em flagrante, o autuado poderá ser notificado em momento posterior, inclusive por aviso de recebimento.

Portanto, não há qualquer nulidade no procedimento realizado, sendo plenamente regular a autuação realizada, posto que é possível verificar a cautela do agente autuante.

2.4. Da alegação de falta de motivação e do devido processo legal

Destaca o autuado que o agente autuante não motivou o ato administrativo, que apenas descreveu o enquadramento da conduta transcrevendo o texto legal. No entanto, não possui razão o autuado.

Ao contrário do alegado o autuado, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

2.5. Da penalidade de multa simples: proporcionalidade e razoabilidade

Destaque-se que o ato estatal foi proporcional e razoável, obedecendo integralmente a legislação vigente no Estado de Minas Gerais, quanto às infrações ambientais apuradas em âmbito administrativo. Desta feita, não existe qualquer excesso na apuração fática, que culminou com a aplicação da penalidade de multa simples, decorrente da conduta tipificada no código 301, previstas no artigo 86, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que não foi aplicada qualquer reincidência ao recorrente, o que evidencia o contexto de primariedade, bem como as infrações em análise são aplicáveis independentemente de apuração de dano ambiental, bastando a configuração da conduta infratora à legislação ambiental vigente.



Assim, com relação ao valor das multas, as mesmas foram aplicadas nos valores mínimos previstos no Decreto Estadual nº 44844/2008, considerando os antecedentes do infrator, o porte do empreendimento e a conduta tipificada. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

2.7. Da infração constatada

Quanto ao mérito o autuado alega que que não agiu de forma dolosa ou culposa; que o entendeu que estava realizando apenas limpeza de área; que os agentes fiscalizadores não possuem competência técnica para aferir intervenções ambientais e classificação de vegetação; que a área é região onde existiu pastagem há vários anos; que servidores com formação jurídica não deveriam opinar em aspectos técnicos vinculados e ciências florestais. Entretanto, não possui razão o recorrente, conforme será exposto a seguir.

Destaque-se que a conduta em âmbito administrativo foi plenamente configurada, tendo o autuado realizado intervenção ambiental (desmate) sem autorização do órgão competente. Assim, trata-se de conduta comissiva, que o agente sabia claramente o que estava realizando e deve assumir, desta forma, as consequências inerentes, no âmbito administrativo ambiental.

Conforme já destacado anteriormente, os agentes da PMMG, possui competência para realizar fiscalização, para constatar infrações à legislação ambiental e realizar a lavratura de autos de infração pertinentes a estas condutas. Destaque-se, inclusive, que os agentes da PMMG passam continuamente por treinamentos junto aos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais e agem em conjunto com o corpo técnico destes órgãos sempre quando necessário. Portanto, a alegação de incompetência por incapacidade técnica não possui respaldo fático, técnico ou jurídico.

Destaque-se, ainda, que a análise dos processos administrativos que apuram infrações de natureza ambiental é realizada não apenas pelo corpo jurídico do órgão ambiental, mas há participação dos técnicos e analistas de diversas áreas do conhecimento, que atestam a veracidade das informações técnicas existentes, sempre que o conjunto probatório ultrapasse alegações meramente processuais. Ademais, os pareceres únicos são atos não vinculativos e a competência decisória pertence a autoridade definida na legislação ambiental vigente.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, correta a autuação realizada, tendo em vista que a simples alegação de limpeza de área, promovida pelo recorrente no presente recurso administrativo, mas não comprovada tecnicamente, não desnatura o contexto encontrado pelo agente autuante, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

2.8. Da alegação de *bis in idem*

O recorrente alega ocorrência de *bis in idem* em relação ao AI nº 023778/2015. No entanto, em análise à infração descrita no auto lavrado em 2015, bem como às descrições das coordenadas das infrações de ambos os autos de infração, é possível perceber que se tratam de condutas e áreas diversas.

Destaque-se que o auto de infração nº 023778/2015, apresentado pelo autuado em fls.69, apresenta as coordenadas 16°26'22"S, 46°11'21"O.

Quanto ao Auto de Infração nº 044520/2017, temos as seguintes coordenadas 16°26'53"S, 46°10'54"O.

Em análise as coordenadas apresentadas, utilizando o sistema Google Earth, é possível verificar que se tratam de áreas distintas. A distância geodésica entre os pontos das coordenadas é de 1.244,816 metros. Assim, não é plausível em contexto fático e jurídico o argumento de *bis in idem* em relação a infração presente no auto lavrado em 2015.

Portanto, tratando-se de condutas e áreas distintas, correta a autuação realizada, devendo a penalidade ser integralmente mantida.

2.9. Das atenuantes requeridas

O recorrente requer a aplicação das atenuantes descritas no art. 68, I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Neste sentido é preciso realizar as seguintes considerações:

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, e que a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado atue de maneira insuficiente na sua proteção, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e". Ressalte-se que não há nos autos qualquer comprovação de colaboração na resolução dos problemas decorrentes da conduta tipificada.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.



2.10. Do requerimento de assinatura de TAC e da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaque no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.